



Banco do  
Conhecimento



# ABOLITIO CRIMINIS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 03.09.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0054193-61.2017.8.19.0002** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 21/08/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO OU, ALTERNATIVAMENTE, PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTE. ARMA NÃO APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA CAPACIDADE DE ARREMESSAR PROJÉTEIS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE E CORREÇÃO CONSEQUENTE DA PENA. REGIME DE PENA MANTIDO. A materialidade e a autoria do crime de roubo restaram devidamente comprovadas através de todo o conjunto probatório e, em especial, pela palavra da vítima. Em se tratando de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta grande valor probatório sim, tendo em vista que sua única finalidade é a de elucidar a autoria e não a de indigitar culpa a inocentes. Precedentes STF e STJ. Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, em razão das alterações trazidas pela Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º, e acrescentou como qualificadora o parágrafo 2ª-A, do art. 157 do Código Penal, necessário revisitar a matéria, com nova compreensão. Com o cancelamento da Súmula 174/STJ, que preconizava a possibilidade de aumento de pena no crime de roubo na hipótese de intimidação com emprego de arma de brinquedo, esta Corte, em observância ao princípio da legalidade, adotou a teoria objetiva, que entende necessária à configuração da majorante do emprego de arma a existência de perigo real à vida da vítima. O próprio STJ, Recursos Especiais nº 1.708.301/MG e 1.711.986/MG resolveu afeta-los ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Todavia, reconhecendo expressamente que a mudança legislativa altera o entendimento da questão referente ao emprego de arma de fogo, em 22 de maio de 2018 foi tornada sem efeito a afetação, por decisão do Ministro relator, Sebastião Reis Júnior. E isso não foi feito apenas pela troca de uma norma por outras, mas sim pelo conteúdo diverso que as normas que se sobrepõem têm conteúdo diverso. Ao estabelecer que a majorante se corporifica no emprego de arma de fogo, indubitavelmente deve se buscar na legislação o conteúdo do que é arma de fogo. E tal regra se acha inscrita hoje no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000 e no Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/03). Ao proclamar a abolitio criminis em relação ao emprego de arma branca

ou arma imprópria, o STJ, ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.860 - RJ (2015/0055504-0 é relator MINISTRO JORGE MUSSI) proclamou que a atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, assim considerado o instrumento que " (...) arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil", de acordo com o art. 3º, XIII, do Decreto n. 3.665/2000. Ora, por definição legal, impõe-se a prova da capacidade de arremessar projéteis, a demandar a apreensão e perícia da arma, em interpretação mais extremada, ou ao menos que se supra a falta dessa prova técnica por outra prova que espane qualquer dúvida sobre a capacidade de arremessar projétil, como por exemplo prova testemunha sobre efetivo emprego da arma em troca de tiros, ou disparo realizado para intimidação da potencial vítima. O artigo 25 da Lei 10826/03 liga o reconhecimento da arma de fogo à sua submissão ao respectivo laudo pericial. Assim, por determinação legal, a caracterização da arma de fogo depende da sua submissão a perícia que ateste sua eficácia. Não se está a propor interpretação tão inflexível. A definição legal de arma de fogo exige a prova é pericial ou suprida por qualquer meio é da capacidade de arremessar projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, ou, em outras palavras, a capacidade de por disparo fazer expelir o projétil. Assim, se adere, por questão prática, à posição majoritária expressada no voto conduto do Ministro Luiz Fux, de que a apreensão da arma de fogo no afã de submetê-la a perícia (...), não é necessária nas hipóteses em que sua efetiva utilização pode ser demonstrada por outros meios de prova (HC 104.347/RS). No caso em exame, não houve apreensão, não houve perícia, e não houve qualquer relato da utilização da arma de molde a fazer certo que se tratava de arma de verdade, capaz de efetuar disparos. Sua mera visualização em poder do indigitado autor do delito deixa dúvida quanto a se tratar ou não de arma de fogo, nos estritos limites da definição legal. E, ademais, a própria vítima, em audiência, diz não saber se de fato seria arma de verdade ou de brinquedo. Bem por isso, reformula-se entendimento anterior, uma vez que a definição legal da majorante do emprego de arma foi alterada substancialmente, e afasta-se a mesma por insuficiente de prova sobre o fato de se tratar de arma de fogo. A pena-base foi fixada acima do mínimo de forma fundamentada e razoável, o que se mantém. Na segunda fase, a pena foi acrescida, acertadamente, em 06 meses de reclusão e 05 dias-multa, ante a presença da agravante da reincidência. Na terceira fase, afastada a majorante do emprego da arma de fogo, fica a pena final arrumada em 05 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, no mínimo legal. Ante o quantum final da pena e considerando que o réu é reincidente, mantém-se o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2018

=====

**[0131148-73.2016.8.19.0001](#)** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 14/08/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 19/04/2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. ARTIGO 157, §

2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 29, E ARTIGO 180, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 297 E 311 DO CP. PENA FINAL FIRMADA PARA O APELANTE DOUGLAS EM 06 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DM, E PARA BRUNO, EM 07 ANOS, 08 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO E 28 DM, REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA AMBOS. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA POR SUAS ABSOLVIÇÕES QUANTO AO DELITO DE ROUBO, E DE BRUNO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP, DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NEGATIVA DE AUTORIA, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, E VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CPP. SUBSIDIARIAMENTE REQUER A DEFESA: O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO C. P.; A FIXAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO, FACE À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A EXASPERAÇÃO; A CONCESSÃO AO APELANTE DOUGLAS DO BENEFÍCIO DA CONFISSÃO NO QUE TANGE AO CRIME DO ART. 180 DO CP; A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O APELANTE DOUGLAS; A CONCESSÃO DA DETRAÇÃO A AMBOS OS APELANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, § 2º, DO CPP. 1. Autoria e materialidade bem definida em relação a ambos os Apelantes quanto aos delitos constantes da Sentença, diante do conjunto probatório coligido aos autos. 2. Relativamente ao pleito defensivo que busca o afastamento da majorante do emprego de arma, bem como de aplicação das causas de aumento em seu patamar mínimo, sustentando ausência de fundamentação para o aumento imposto, tem-se que o mesmo restou prejudicado diante da publicação da Lei nº 13.654/18. 3. Tendo em vista que a modificação trazida pela Lei nº 13.654/18, publicada em 24/04/2018, beneficia os infratores que tenham cometido o crime de roubo com emprego de arma, assim definida na forma da lei, e, portanto, a eles deverá ser aplicada a lei mais benéfica. 4. Desse modo, há que se admitir que com a inovação dada ao ordenamento jurídico penal, criando-se uma nova figura típica e específica, mediante a introdução da elementar "arma de fogo", há inexoravelmente a abolição criminis para aquelas situações em que se admitia o conceito genérico de "arma", para fins de recrudescimento da pena no crime de roubo, que não mais poderão ser utilizados, sob pena de ofensa aos mais mezinhos princípios penais. 5. Logo, de ofício, há que se afastar a regra do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, que foi revogada pela edição da Lei nº 13.654/2018, para ambos os Apelantes. 6. Do exposto, resta mantida a configuração da majorante do concurso de agentes, aplicando-se a fração de 1/3 (um terço), redimensionando-se a pena de ambos os Apelantes. 7. Sentença monocrática que se mostra isenta de reparos quanto à aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o douto magistrado de piso, ao proferi-la, teve por expressamente consignar que a reconhecia, aplicando ao caso concreto o enunciado disposto na Súmula nº 231, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Pena final firmada para o Apelante: Douglas - em 06 anos e 04 meses de reclusão, aplicando-se o regime inicial aberto em virtude da detração, e pagamento de 23 DM no VUM; Bruno - 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, regime inicialmente fechado, e pagamento de 25 DM no VUM. 9. Inaplicabilidade da substituição da pena corporal por restritiva de direitos e do sursis, em razão do disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal, eis que os Apelantes não atendem aos requisitos objetivos dos mencionados dispositivos legais.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

[0330474-14.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 14/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma (faca), às penas finais de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além de sanção pecuniária de 17 dias-multa, sem a possibilidade do apelo em liberdade. Apelo defensivo que persegue a solução absolutória, aduzindo que a Víctima não reconheceu o Acusado e que a confissão extrajudicial foi ilegal, por não ter sido o Réu alertado acerca do seu direito constitucional ao silêncio. Subsidiariamente, requer a cassação da sentença, por suposto error in procedendo decorrente da realização de AIJ sem utilização dos recursos audiovisuais, além de buscar a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação de regime semiaberto. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Arguição de nulidade quanto à realização da AIJ sem gravação audiovisual que se encontra preclusa (CPP, art. 571, VIII). Tópico que, de qualquer sorte, não merece acolhida, considerando que o art. 405, § 1º, do CPP não proíbe a redução dos depoimentos a termo, mas apenas estabelece que, sempre que possível, o registro das audiências se dará por meio de gravação audiovisual. Precedentes deste E. TJRJ. Transcrição minuciosa dos depoimentos que demonstra a ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). Prova inequívoca de que o Apelante (portador de maus antecedentes), mediante grave ameaça externada pelo emprego de uma faca e simulação de estar portando arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 627,00 da vítima. Confissão parcial externada na DP que não se reveste de ilegalidade, certo de que, ao inverso da alegação defensiva, o Réu foi devidamente cientificado de seu direito constitucional de permanecer calado. Elemento de prova que, de qualquer modo, se encontra ressonante nas demais provas produzidas em juízo. Palavra da vítima que, nos crimes contra o patrimônio, assume caráter probatório preponderante, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato. Reconhecimento fotográfico inequívoco em sede policial, após prévia descrição pela Ofendida das características físicas do Acusado. Relato dos policiais que também guarda ressonância na Súmula 70 do TJERJ. Exame do conjunto probatório bem realizado segundo a regra do art. 155 do CPP, pois "é exatamente nisso que consiste o método do livre convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos" (Grinover). Necessário expurgo, de ofício, da causa de aumento imputada, considerando a alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018, que suprimiu a previsão contida no inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Hipótese de abolitio criminis. Aplicação da lei nova mais benéfica ao Acusado (CF, art. 5º, XL). Orientação do STJ sublinhando que, "diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico". Juízos de condenação e tipicidade que se ajustam para o art. 157, caput, do CP. Dosimetria que tende a ensejar depuração, à luz da larga profundidade e extensão do efeito devolutivo pleno do recurso de apelação, frente ao qual se "autoriza ao Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, com nova ponderação acerca dos fatos e das circunstâncias judiciais, permitindo o redimensionamento da pena", caso em que a eventual "existência de prejuízo deve ser aferida apenas em relação ao quantum final da reprimenda" (STJ). Pena-base fixada acima do mínimo legal (05 anos de reclusão e 13 dias-multa), sob o fundamento de que o Réu ostenta duas condenações definitivas com trânsito em julgado após os fatos em tela, configurando maus antecedentes, seguida do aumento de 1/3 por conta da (revogada) causa de aumento relativa ao emprego de arma. Apelante que ostenta apenas uma anotação criminal forjadora de maus antecedentes, considerando a prática de crime anterior ao fato em análise com trânsito em julgado posterior a este (STJ). Quantificação dosimétrica que se situa no âmbito da discricionariedade

regrada do Poder Judiciário (STF), havendo a firme orientação deste TJERJ no sentido de se operar, em linha de princípio, nas primeiras fases de depuração, segundo a fração de 1/6, sempre proporcional ao número de incidências, desde que a espécie não verse (como é o caso) sobre situação de gravidade extravagante, capaz de superar os parâmetros de avaliação ordinária e cotidiana, a indicar reprimenda concreta mais acentuada. Reconhecimento da atenuante da confissão na segunda etapa com a consequente restituição da pena ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ) que se impõe, na forma da Súmula 575 do STJ. Pena mínima alcançada até a fase intermediária (04 anos de reclusão e 10 dias-multa), que se torna definitiva à mingua de novas operações. Inviável concessão de restritivas, não só por se tratar de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, inc. I), mas também em razão dos maus antecedentes do Apelante (CP, art. 44, inc. III). Regime prisional que comporta abrandamento para a modalidade semiaberta, considerando o volume de pena ora ajustado, aliado aos maus antecedentes do Apelante, sob o influxo teleológico da Súmula 269 do STJ, à luz do princípio da proporcionalidade. Parcial provimento do recurso defensivo, para afastar a incidência da majorante do inc. I do § 2º do art. 157 do CP (abolitio criminis), e redimensionar as penas finais para 04 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 dias-multa, no valor mínimo legal.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

[0069234-71.2017.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 26/04/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. DECRETO CONDENATÓRIO. DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Pleito absolutório que não procede. In casu, materialidade e autoria restaram confirmadas, não só pelos elementos angariados ao longo do inquérito, que conta com auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, termos de declaração, bem como pela prova oral, produzida sob o crivo do contraditório. É certo que, apesar de a vítima, turista alemã, não ter sido ouvida em sede judicial, as provas coligidas aos autos guardam linearidade com as declarações prestadas por ela na delegacia, as quais pormenorizaram, de forma segura e coerente, toda a dinâmica do evento criminoso, cumprindo registrar, de antemão, que o teor da norma incutida no art. 155 do CPP restou observado. Como se depreende do dispositivo retro mencionado, o legislador não proibiu ao julgador que considere os elementos produzidos durante o inquérito. A restrição constante é que se considere exclusivamente os referidos elementos. Outrossim, destaca-se que a res furtiva foi encontrada na posse do acusado, não tendo a defesa apresentado qualquer prova hábil a afastar o decreto condenatório que ora se mantém. 2- Majorante relativa ao emprego de arma que se mantém. A apreensão e/ou perícia da arma para a configuração da circunstância prevista no §2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal é prescindível quando existem outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu no caso sub examine, tendo a vítima afirmado com segurança a utilização de arma. Precedentes do STJ e STF. 3- Dosimetria da pena que não merece ajuste, eis que fixada de acordo com os princípios da adequação e da proporcionalidade. 4- Regime prisional que se mantém no fechado, levando em conta o quantum de pena e a reincidência ostentada pelo réu. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0171537-66.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 07/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CP E ARTIGO 244-B DO ECA N/F DO ARTIGO 70 DO CP. CONDENAÇÃO. PENA DE 07 ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 15 DIAS-MULTA, REGIME FECHADO. Prova inconteste dos fatos imputados ao apelante que autoriza a condenação. Atos executórios esgotados. Apesar de o bem subtraído ter sido recuperado, restou configurado o exaurimento da atividade criminosa, pois houve a inversão da posse. O ora apelante, após empreender fuga, foi capturado algum tempo depois em razão de a vítima ter comunicado o fato aos policiais do flagrante. Doutrina e Jurisprudência unânimes: crime contra o patrimônio se consuma com a retirada da res furtivae do domínio da vítima. O envolvimento do menor João Matheus no roubo está provado, através dos depoimentos da vítima e dos policiais que detiveram em flagrante o acusado e seu comparsa adolescente. Apesar de revogada a Lei nº 2.252/54, não há que se falar em abolitio criminis, haja vista que continua ela tipificada no art. 244-B do ECA. O crime de corrupção de menores é formal, não sendo exigido o resultado para sua consumação. A conduta do apelante de praticar o roubo na companhia do adolescente, colocou em perigo a moralidade do menor. O regime para cumprimento de pena foi fixado de forma correta, tendo em vista ser o regime fechado o único compatível com a reprimenda necessária ao delito dessa natureza, cometido com emprego de violência a impossibilitar a defesa da vítima, além do que, por óbvio, outro regime não seria o mais adequado e suficiente como reprimenda, a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do CP. Em que pese ter havido na denúncia pedido expresso do Parquet quanto à reparação dos danos materiais causados pelo crime em análise, não há como aferir, com conformidade e segurança, nestes autos, eventual indenização pelo prejuízo sofrido pela vítima. Os efetivos prejuízos materiais sofridos pela vítima teriam que ser objeto de discussão no curso da instrução processual, com inafastável observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para tão-somente excluir a condenação a título de indenização, mantendo, no mais, a sentença combatida em seus demais termos.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

[0281400-88.2016.8.19.0001](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito. Artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Recurso ministerial contra decisão que rejeitou a denúncia, sob o fundamento de que a conduta praticada pelo denunciado não teria colocado em risco real e concreto o bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo atípica, portanto, a conduta imputada a

ele. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 430.105QO/RJ, em relação à posse de substância entorpecente para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, decidiu que se trata de prática criminosa, ao concluir que o citado artigo não implicou em abolitio criminis. Destacou o E. STF que ocorreu a ""despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade" e não a descriminalização. Cumpre ressaltar que os crimes previstos na Lei de Drogas também se caracterizam como delitos de perigo abstrato, que visam proteger a saúde pública, isto é, assim entendidos os que prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Provimento do recurso.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

[0499542-98.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 07/08/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. Sentença que absolveu sumariamente o Apelado da conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no inciso III do artigo 397, do Código de Processo Penal. Inconformismo ministerial. Pretensão que se acolhe. O crime descrito no artigo 28 da Lei Drogas é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico tutelado é a saúde pública. Não se sustenta a afirmação de que as consequências da conduta somente atingem o usuário de drogas, individualmente, pois afeta toda a coletividade, inclusive o sistema de saúde. Apesar de o dispositivo legal não impor sanções corporais, não ocorreu abolitio criminis, mas sim imposição de penas diversas do cárcere. O porte de drogas para consumo próprio ainda figura como conduta típica, tendo sido apenas alteradas as sanções cominadas, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em descriminalização da conduta, tampouco se pode afirmar que o uso de entorpecentes é socialmente tolerado ao ponto de não mais ser típica a referida conduta. O julgador somente pode deixar de aplicar a norma legal em caso de evidente inconstitucionalidade, o que não se verifica no presente caso. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para cassar a sentença guerreada e determinar o prosseguimento do feito.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

[0019138-05.2015.8.19.0007](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 31/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. Artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o Réu às penas de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Apelação da Defesa que alega abolitio criminis e inexigibilidade de conduta diversa quanto à posse de arma de fogo. Não há abolitio criminis no caso concreto. Lei nº 11.922/09. O fato de o

Réu alegar que a arma de fogo seria para sua eventual defesa não afasta sua conduta social reprovável. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

[0005495-30.2015.8.19.0055](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 17/07/2018 - SÉTIMA  
CÂMARA CRIMINAL

Apelante preso, primário, condenado nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II do C. Penal (roubo consumado circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), a 08 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 89 dias-multa, no valor mínimo. (1). Inviável o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo. Prescindível a sua arrecadação e a realização de perícia para sua caracterização, quando nos autos outras provas atestando o seu uso, em especial os depoimentos prestados pelas vítimas e a própria confissão do acusado. Com a entrada em vigor da Lei 13.654/2018, publicada em 24.04.2018, ocorreu a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do C. Penal (use a violência ou ameaça é exercida com a utilização de arma), incluindo no mesmo dispositivo o § 2º- A, o qual dispõe sobre o recrudescimento da sanção em 2/3, no caso de emprego de arma de fogo. Apesar da invalidação do referido inciso, não ocorreu a abolitio criminis, pois a conduta de usar arma de fogo, continua tipificada no art. 157, § 2º -A. Desta forma, a fração de exasperação do atual dispositivo não deverá inflectir nos fatos cometidos anteriormente a sua publicação, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei pena mais gravosa. NOVA DOSIMETRIA. In casu, o apelante possui em sua FAC 04 anotações caracterizadoras de maus antecedentes, ficando o 5º registro considerado como reincidência (0006619-40.2009.8.19.0061). Ocorre que, tal registro ostenta certidão apócrifa, merecendo arredamento. Acertada a majoração da sanção básica, em razão da maior reprovabilidade da conduta, pois o acusado e o seu comparsa mantiveram as vítimas amarradas juntamente com os familiares em um banheiro. Entretanto, quanto ao prejuízo financeiro causado aos lesados não deverá ser considerado quando da fixação da reprimenda básica. Por fim, reparada a pena de multa, guardada a proporção com a sanção corporal aplicada. 1ª Fase é Mantida a pena base acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes, passando para 05 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo. 2ª Fase é Reduzida a sanção em 04 meses, considerando a atenuante da confissão espontânea e o afastamento da reincidência, ficando estabelecida 05 anos de reclusão e a satisfação de 12 dias-multa. 3ª Fase é Acertada a majoração da reprimenda em 3/8, em razão das duas causas de aumento, observado o princípio da individualização da pena, subindo para 05 anos e 06 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa, à razão mínima. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO e, DE OFÍCIO, readequada a sanção em 05 anos e 06 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa, à razão mínima.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

[0458365-52.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa



Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 24/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL E CONJUNÇÃO CARNAL, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, PRATICADOS PELO PADRASTO DA CRIANÇA, EM CONTINUIDADE DELITIVA - PRETENSÃO DEFENSIVA ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS - RELATO SEGURO DA VÍTIMA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA QUE, DE FORMA UNÍSSONA, DECLARAM QUE O APELANTE, POR DIVERSAS VEZES, ACARICIOU O CORPO DA VÍTIMA, DE APENAS 11 (ONZE) ANOS DE IDADE. AGENTE CRIMINOSO QUE MANTEVE RELAÇÃO SEXUAL COM A VÍTIMA QUANDO ELA CONTAVA COM 16 (DEZESSEIS) ANOS - NOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, VEZ QUE, DE REGRA, OCORREM NA CLANDESTINIDADE - TESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM CAPAZES DE COMPROVAR A INOCÊNCIA DO APELANTE - ATOS LIBIDINOSOS QUE FORAM PRATICADOS ENTRE OS ANOS DE 2004 E 2005 - CONDUTA QUE DEVE SER TIPIFICADA NO ART. 214 DO C. PENAL - NORMA INCRIMINADORA POSTERIOR À REFORMA DA LEI 12.015/2009 QUE É MENOS BENÉFICA - PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL QUE OCORREU QUANDO A VÍTIMA POSSUÍA MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS, O QUE CONFIGURARIA CRIME DE SEDUÇÃO - ADVENTO DA LEI 11.106/05 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A CONDUTA - INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA ABOLITIO CRIMINIS - REDUÇÃO DO AUMENTO OPERADO PELA PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II DO C. PENAL, POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE É CARACTERIZADA PELA EXTENSÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA, NA CLANDESTINIDADE, POR DIVERSAS VEZES, QUE POSSIBILITA O AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O APELANTE NO ART. 214 C/C OS ARTS. 224, "A" E ART. 226, II, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO C. PENAL, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 24/04/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)